



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais**  
**20ª Vara Federal Cível da SJMG**

PROCESSO: 1000011-97.2017.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL PINHEIRO VIEGAS, JESSICA HOLL, LUCAS NASSER MARQUES DE SOUZA, MURILO MELO VALE, RAFAEL AMORIM DE AMORIM

IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFMG, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

**DANIEL PINHEIRO VIEGAS, JESSICA HOLL, LUCAS NASSER MARQUES DE SOUZA, MURILO MELO VALE e RAFAEL AMORIM DE AMORIM**, impetram mandado de segurança *inaudita altera parte* em face de ato acoimado ilegal e arbitrário imputado ao **PRÓ-REITOR DE PÓS GRADUAÇÃO DA UFMG e à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** – objetivando, em sede de liminar, que sejam mantidos os efeitos da decisão original do Colegiado do PPGD-UFMG, constante no item 6 da ata da reunião extraordinária realizada em 24/10/2016, que havia aprovado o remanejamento de vagas ociosas para os impetrantes no Processo Seletivo 2017 para ingresso no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação da UFMG, possibilitando que estes realizem o registro acadêmico e efetivem suas matrículas em disciplinas do(s) curso(s).

Para tanto, relatam terem sido aprovados no referido Processo Seletivo, mas que ficaram como excedentes (“aprovado, mas não classificado”) em razão da insuficiência de vagas destinadas para as respectivas áreas de estudos.

Os impetrantes narram que, tendo restado não preenchidas 22 vagas após o encerramento do Processo Seletivo, apresentaram requerimentos de remanejamento das vagas ociosas, que foram apreciados e aprovados por unanimidade na reunião extraordinária do Colegiado do PPGD-UFMG realizada em 24/10/2016, observando as regras do Edital, a capacidade de orientação dos professores e o dever de máximo aproveitamento de vagas possíveis.

Aduzem que a deliberação do Colegiado supra referida foi então encaminhada à Pró-reitoria de Pós-Graduação da UFMG (PRPG-UFMG) para manifestação, conforme o item V.7 do Edital, ocasião em que a autoridade impetrada indeferiu todas as redistribuições solicitadas, por meio do Ofício/UFMG /PRPG/AAC/166/2016, de 07/11/2016.

Acrescentam que o Colegiado do PPGD-UFMG apresentou um pedido de reconsideração de caráter conciliatório, visando manter os efeitos da decisão que havia aprovado o remanejamento de vagas ociosas, mas que a autoridade impetrada manteve sua decisão, sem apresentar qualquer fundamentação que afastasse os argumentos lançados no pedido de reconsideração.

Resumidamente, alegam que a decisão da autoridade impetrada baseou-se em regras não previstas no Edital que vincula o Processo Seletivo e no Regulamento do PPGD-UFMG de 2013, representando grave violação dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé e supremacia do interesse público, tendo em vista a “*dissintonia com a finalidade institucional da entidade*”.

A petição inicial foi instruída com procurações e os documentos de fls.

Despacho determinando que viessem as informações da autoridade coatora.

Ao prestar suas informações, a UFMG alega que, de acordo com normas regulamentares e seguindo a determinação explicitada pelo MPF (ref. N. 1511-23 – Processos Seletivos da Pós-Graduação da UFMG – Lavras, 16 de abril de 2013), a Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) prioriza que a redistribuição seja realizada entre áreas de concentração e linhas de pesquisa, e não entre áreas de estudo, com o objetivo de evitar a vinculação das vagas por docente.

Informa, ainda, que embora a PPG em Direito tenha alegado problemas relativos à capacidade de orientação do Programa, as Normas Gerais de Pós-Graduação da UFMG (NGPG) – aprovadas pela Resolução Complementar n. 01/2009 do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão –, preveem que a capacidade de orientação pelo corpo docente do Programa considera a média de até oito estudantes por docente permanente, mas que o Programa em Direito limita o ingresso a três novos discentes/orientador/ano. Sendo assim, a autoridade coatora demonstra que tem interesse no preenchimento de todas as vagas ofertadas, aproveitando-se todos os candidatos “aprovados mas não classificados”, mas não concorda que se fira o direito dos demais candidatos com maiores notas finais.

É o relatório.

Decido.

Ao exame das razões invocadas na petição inicial, dos documentos que a instruíram e das informações prestadas pela autoridade coatora, tenho como presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar postulada.

Assim dispõe a Resolução Complementar N. 01/2009, de 27 de outubro de 2009, que aprova as Normas Gerais de Pós-Graduação da UFMG e o Anexo à Resolução Complementar N. 01/2009, de 27/10/2009 que trata das normas gerais de pós-graduação:

Art. 14. A estrutura dos cursos de Mestrado ou de Doutorado será definida por área(s) de concentração e/ou por linha(s) de pesquisa, entendidas a primeira como campo específico do conhecimento que constitui seu objeto de estudo e a segunda como diretriz de investigação dotada de identidade própria e coerente com a proposta acadêmica do respectivo curso.

Parágrafo único. A(s) área(s) de concentração e/ou a(s) linha(s) de pesquisa será(rão) apoiada(s) por atividades acadêmicas consideradas necessárias para a formação do Mestre ou do Doutor.

Visando o preenchimento de vagas para a Pós-Graduação *stricto sensu*, o Processo Seletivo 2017 do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFMG) ofereceu 78 vagas para mestrado e 62 vagas para doutorado, distribuídas em quatro Linhas de Pesquisa, compostas por trinta e uma áreas de estudo.

Para o cálculo das vagas a serem ofertadas, o Programa observou a capacidade de orientação de cada Docente, conforme norma constante da citada Resolução, que assim dispõe:

Art. 34. O docente permanente de curso de Mestrado ou de Doutorado poderá orientar, no máximo, 5 (cinco) estudantes em fase de elaboração de dissertação ou de tese, ou trabalho equivalente.

§ 1º Mediante justificativa do respectivo Colegiado do Curso, devidamente aprovada pela Câmara de Pós-Graduação, esse limite poderá, em casos excepcionais e por prazo determinado, ser ultrapassado.

§ 2 Para efeito do cálculo da capacidade de orientação do curso, considera-se discente em fase de

elaboração de dissertação aquele que estiver regularmente matriculado em curso de Mestrado há mais de 2 (dois) semestres.

§ 3 Para efeito do cálculo da capacidade de orientação do curso, considera-se estudante em fase de elaboração de tese aquele que estiver regularmente matriculado no curso de Doutorado há mais de 3 (três) semestres.

(...)

Art. 37. Para o estabelecimento do número de vagas a serem colocadas em concurso, cada Colegiado de Curso de Mestrado ou de Doutorado levará em consideração, entre outros, os seguintes dados:

I - a capacidade de orientação do curso, obedecido o disposto no art. 34 destas Normas;

II - o fluxo de entrada e de saída de alunos;

III - os projetos de pesquisas em desenvolvimento;

IV - a infraestrutura física;

V - o plano de execução orçamentária, quando cabível.

Por óbvio, as mesmas condições devem ser verificadas na realocação de vagas remanescentes, não sendo possível que se redistribuam vagas para orientadores desprovidos de capacidade de orientação. Observando esse critério, o Colegiado de Pós-Graduação em Direito-UFMG aprovou o remanejamento de vagas ociosas, submetendo sua decisão à Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Entendeu a impetrada que, ao remanejar as vagas nos moldes realizados pelo Colegiado da Pós-Graduação em Direito-UFMG, houve vinculação de vaga ao docente, o que é proibido pela Resolução n. 01/2013 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, que estabelece diretrizes para elaboração de editais de seleção de candidatos aos cursos de pós-graduação stricto sensu e resolve:

Art. 1º Determinar que, para a organização do processo de seleção de candidatos aos cursos de Pós-Graduação stricto sensu,

(...)

IX – as vagas podem ser distribuídas de acordo com as áreas de concentração, linhas de pesquisa ou áreas de estudo, **sem vinculação a professores-orientadores**; (destaquei)

XXVII – no resultado final, seja indicado como será calculada a nota final. A(s) prova(s) de língua estrangeira não poderá(ão) ser utilizada(s) no cômputo da média final para aprovação do candidato. Caso haja etapa de caráter exclusivamente classificatório, o resultado final não poderá exigir pontuação mínima. Nesse caso, os candidatos deverão ser ordenados na sequência decrescente da nota final obtida, observado o limite de vagas previsto no edital. A divulgação do resultado final deverá ser feita, necessariamente, pela ordem decrescente das notas finais apuradas, por área de concentração/linha de pesquisa/área de estudo, quando for o caso, com a indicação de resultado da seguinte forma: “aprovados e classificados” ou “aprovados, mas não classificados” ou “reprovados”;

Entendo, contudo, que ao dispor que as vagas podem ser distribuídas de acordo com as áreas de concentração, linhas de pesquisa ou áreas de estudo, **sem vinculação a professores-orientadores**, o que a norma quer evitar é o contato prévio do candidato com um orientador, afastando-se, desse modo, a obtenção de privilégios e interferências no processo seletivo.

Assim, a vinculação a professores-orientadores é completamente diferente da destinação de vagas em relação à **capacidade** docente de orientação. Tanto assim é que a capacidade de orientação é um dos requisitos para o estabelecimento do número de vagas a serem ofertadas em concurso por Colegiado de Curso de Mestrado ou de Doutorado (vide art. 37 retrotranscrito).

Logo, se o Programa de Pós-Graduação, ao elaborar o processo de seleção, somente pode oferecer vagas para áreas de estudo desde que haja professores com capacidade de orientação para aquela vaga, é claro que o remanejamento de vagas deverá obedecer ao mesmo critério.

Argumenta a impetrada que, de acordo com a Resolução N. 01/2009, os docentes possuem capacidade para orientação de até oito orientandos:

Art. 38. Exceto em casos especiais, a critério da Câmara de Pós-Graduação, o número de vagas obedecerá à relação global média de, no máximo, 8 (oito) estudantes por docente orientador permanente, incluídos os estudantes de outros cursos ou remanescentes de períodos anteriores e excluídos aqueles orientados por docentes colaboradores.

Contudo, informa que, embora tal média seja observada pelo Programa de Pós-Graduação em direito, o Regulamento do Programa impõe um limitante para recebimento de alunos novatos para orientação por cada ano, conforme se transcreve abaixo:

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓSGRADUAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA UFMG  
– Aprovado pela Câmara de Pós-Graduação da UFMG em 12 de setembro de 2013. – Em vigor a partir de 17 de setembro de 2013:

## CAPÍTULO VI

### DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA Seção I DA ÁREA DE CONCENTRAÇÃO E DAS LINHAS DE PESQUISA

Art. 13. O professor integrante do corpo de docentes permanentes poderá orientar, em média, até 8 (oito) alunos, na seguinte proporção:

I – professores em regime de tempo integral, com experiência de orientação concluída em sede de Doutorado: 8 (oito) orientandos;

II – professores em regime de tempo integral: 6 (seis) orientandos.

§ 1º. Os professores deverão reservar, no mínimo, 2 (duas) de suas vagas à orientação em sede de Mestrado.

§ 2º. Os professores poderão orientar o número máximo de alunos em fase de elaboração de dissertação e de tese autorizado pelas Normas Gerais de Pós-Graduação da UFMG.

§ 3º. Mediante decisão fundamentada do Colegiado, sujeita, se for o caso, à aprovação pela Câmara de Pós-Graduação, os limites deste artigo poderão ser ultrapassados, em casos excepcionais e por prazo determinado, para atender a necessidade inadiável do Programa.

Art. 15. O número de vagas dos cursos será proposto pelo Colegiado à Câmara de Pós-Graduação, em formulário próprio, pelo menos até 90 (noventa) dias antes da abertura das inscrições, considerada a capacidade de orientação em cada linha de pesquisa, e o limite de **3 (três) novas vagas, ao ano, por integrante do corpo docente permanente**, vedada a divulgação de edital antes da aprovação final da

matéria. (destaquei)

Essa limitação imposta pelo art. 15 do Programa de Pós-Graduação em Direito não é irregular, já que os Programas de Pós-Graduação das Unidades de ensino da Universidade possuem autonomia para elaborar seus próprios regulamentos, observando as diretrizes constantes da Resolução destacada. Os Programas podem, inclusive, estipular exceções à referida norma, desde que haja aprovação da Câmara de Pós-Graduação e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Assim, se o regulamento em questão está em vigor é certo que a limitação por ele criada vigora.

## **ANEXO À RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01/2009**

### **TÍTULO X**

#### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 104. Exceções a estas Normas poderão ser admitidas nos modelos, na organização e nos Regulamentos dos cursos de Pós-Graduação, desde que, devidamente aprovadas pela Câmara de Pós-Graduação e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão,** venham a contribuir para o aprimoramento do respectivo Programa de Ensino e Pesquisa ou a constituir experiência nova de valor científico, artístico, pedagógico. (destaquei)

Considerando-se o exposto, a argumentação de que o credenciamento de 58 docentes no Programa de Pós-Graduação em Direito permitiria o acolhimento total de 464 orientandos, resultando na capacidade de orientação atual de cerca de 129 mestrandos e doutorandos não procede. E, se assim é, embora haja vagas a serem remanejadas é fundamental que se perquiria a real capacidade de orientação dos docentes, de acordo com o estabelecido no Programa de Pós-Graduação em Direito.

Ainda analisando o regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito, constata-se:

**Art. 20. Encerrada a seleção e restando vagas não preenchidas, a critério do Colegiado de Pós-Graduação,** poderá ser feita a redistribuição de candidatos classificados excedentes de mestrado ou doutorado, condicionada à aprovação da Câmara de Pós-Graduação da UFMG. (destaquei)

**Art. 21. O candidato classificado para ocupar uma das vagas não poderá mudar de linha de pesquisa, sob pena de desvincular-se do Programa.**

Embora a referida distribuição de vagas ociosas deva ser realizada a critério do Colegiado de Pós-Graduação, nesse ponto, deve-se ater ao que dispõe o Edital/2017 acerca do remanejamento de vagas não preenchidas:

#### **V – Do Resultado Final**

**V.1. Para apuração do resultado final, os candidatos serão ordenados em ordem decrescente das notas atribuídas, pela Banca Examinadora, na Prova Oral realizada em sessão pública, para cada linha de pesquisa e área de estudo, com a indicação do resultado “aprovado e classificado”, “aprovado, mas não classificado”, ou “reprovado”.**

**V.7. Encerrada a seleção, restando vagas de Doutorado(e Mestrado) não preenchidas, o Colegiado de Pós-Graduação, ouvida a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, poderá proceder à redistribuição de vagas entre as áreas de estudo, verificadas a capacidade de orientação em cada área de estudo.** (destaquei)

O edital é a lei que rege o processo de seleção. Nele estipulou-se que a capacidade de orientação em cada área de estudo deve ser verificada a fim de que sejam redistribuídas as vagas remanescentes. Não há no edital previsão de redistribuição de vagas entre candidatos que obtiveram maiores notas no exame oral,

independentemente de área de estudo ou linha de pesquisa a que estejam vinculados.

Sendo assim, entendo que não há sentido em se distribuir vagas utilizando-se um critério não adotado pelo edital, ferindo outro critério determinado pela lei do concurso.

O fato é que a regra a ser seguida em caso de vagas remanescentes está estipulada no edital, podendo ser explicitada nos seguintes requisitos:

I – aprovação e classificação dentro do número de vagas previstas para o certame, devidamente indicadas no edital;

II – existência de vagas que possam ser aproveitadas entre áreas de estudos;

III – capacidade docente de orientação nas áreas de estudos, segundo as normas do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Sendo assim, se o Colegiado de Pós-Graduação verificou os requisitos acima elencados para a realocação de vagas remanescentes, ilegal é o ato da autoridade coatora que indeferiu a solicitação do Colegiado com base em determinação não estipulada no edital.

Por fim, ao alegar ocorrência de prejuízo suportado por alunos com notas superiores aos que foram contemplados com as vagas remanescentes, entendo que estaria ferido o princípio da isonomia apenas se entre dois ou mais candidatos aptos para serem classificados para a mesma vaga remanescente fosse escolhido aquele que obteve menor nota no exame de seleção.

Desse modo, evidenciam-se os requisitos necessários à concessão do provimento de urgência pleiteado, haja vista a presença do *fumus boni iuris*, ante a ilegalidade do ato administrativo em questão, bem como o *periculum in mora*, em face da possibilidade da perda da vaga para qual foram aprovados os impetrantes.

Razões pelas quais, **defiro o pedido** de liminar, para suspender o ato coator consubstanciado no Ofício/UFMG/PRPG/AAC/166/2016, mantendo-se os efeitos da decisão original do Colegiado do PPGD-UFMG, constante do item 6 da ata da reunião extraordinária realizada em 24/10/2016, que aprovou o remanejamento de vagas ociosas no processo seletivo para os Impetrantes, viabilizando o registro acadêmico e efetivação de matrícula em disciplinas do curso.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para cumprimento da ordem e para que preste suas informações, no prazo legal, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2017.

**ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**

**JUIZ FEDERAL - 20ª VARA**

Imprimir